



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13/09/2002
Rubrica *[Assinatura]*

170
2º CC-MF
Fl.

Processo : 10280.004115/00-29
Recurso : 118.266
Acórdão : 202-13.822

Recorrente: CONSTRUTORA BANDEIRANTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém - PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.
Recurso não conhecido, por precepto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CONSTRUTORA BANDEIRANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por precepto.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Dalton César Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olímpio Holanda.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adolfo Montelo.

cl/mb



Processo : 10280.004115/00-29
Recurso : 118.266
Acórdão : 202-13.822

Recorrente: CONSTRUTORA BANDEIRANTE LTDA.

RELATÓRIO

Discute-se nos presentes autos a lavratura do Auto de Infração referente à exigência de crédito tributário apurado em ação fiscal, que apontou a insuficiência de recolhimento do PIS sobre o faturamento ocorrido nos períodos de 1/7/1996 a 31/12/1999, inclusive juros de mora calculados até 31/8/2000 e multa de ofício de 75%.

A contestação da contribuinte cinge-se, basicamente, em não concordar com os métodos de cálculo utilizados para determinação da exigência, pois teria deixado a Fiscalização de observar o diferimento previsto no artigo 7º da Lei nº 9.718/98, adotando, *in casu*, como mês de ocorrência do fato gerador não aquele do faturamento, mas o do efetivo recolhimento.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ - Belém) julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada (fls. 112/114):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Periodo de Apuração: 01/07/1996 a 31/12/1999

Ementa: FATO GERADOR. DIFERIMENTO ATÉ A DATA DO RECEBIMENTO.

Para valer-se do diferimento legalmente admitido, até a data do recebimento da fatura, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/02/1999, o contribuinte deve comprovar que o faturamento decorreu de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Ciente da decisão monocrática em 14/2/2001, consoante AR de fl. 115/verso, recorre a interessada a este Segundo Conselho de Contribuintes em 19/3/2001 (fls. 120/124).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

172
2º CC-MF
Fl.

Processo : 10280.004115/00-29
Recurso : 118.266
Acórdão : 202-13.822

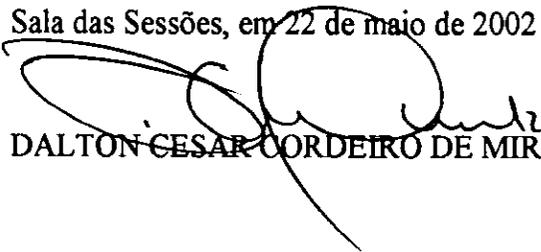
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Conforme atesta o AR de fl. 115/verso, devidamente juntado aos autos, a interessada tomou conhecimento da decisão recorrida em 14/2/2001, apresentando recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, tão-somente, em 19/3/2001 (fls. 120/124), ou seja, no 33º (trigésimo terceiro) dia após a referida ciência.

Destarte, tendo a contribuinte interposto o apelo fora do prazo máximo de 30 (trinta) dias previsto no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, ocorre a perda do direito de recorrer. Perempto o recurso, consolida-se a decisão de primeira instância na esfera administrativa.

Isto posto, não conheço do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA